



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Encruzilhada - BA

Sexta-Feira, 10 de Fevereiro de 2023 - Edição nº 840

SUMÁRIO

- LEI Nº 1130/2023: "DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

- LEI Nº 1131/2023: "AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONTRATOS, CONVÊNIOS, TERMO DE CONFISSÃO E NOVAÇÃO DA DÍVIDA COM TODAS AS SECRETARIAS E ÓRGÃOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, BEM COMO EMPRESAS PRIVADAS QUE PRESTEM SERVIÇOS PÚBLICOS, A CELEBRAR TERMO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDAS COM ÓRGÃOS DO GOVERNO FEDERAL, ESTADUAL, MUNICIPAL, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PRIVADAS, EMPRESAS DE ECONOMIA MISTA, CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

- LEI Nº 1132/2023: "DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS, POR INTERMÉDIO DE ACORDO DIRETO COM OS CREDORES, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO INCISO III, DO § 8º, DO ARTIGO 97 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT) DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

- LEI Nº 1133/2023: "DISPÕE SOBRE A REFORMA E REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ENCRUZILHADA, ESTADO DA BAHIA, COM BASE NA RESOLUÇÃO 453/2012 DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. REVOGA A LEI 534/1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."



Esta edição está assinada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.encruzilhada.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: 0D83C7D3D9-9A3AB6F224-18722E39BA-32AD80B094



Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 1130 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023.

“DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal poderão, até 31 de dezembro do ano de 2023, efetuar contratação de pessoal, por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei caracteriza-se a necessidade temporária quando:

I – os serviços não puderem ser atendidos com os recursos humanos de que dispõe a Administração Pública, ou;

II – Os serviços forem de natureza transitória;

Art. 3º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público os serviços indispensáveis:

I – à assistência de situação declarada de calamidade pública;



Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

II – ao combate de surtos epidêmicos;

III – à admissão de professor substituto;

IV – à admissão de pessoal para cumprir carência na Administração Pública Municipal, obedecidos aos seguintes requisitos:

a) somente poderá haver contratação, nos termos desta Lei, se a carência provocar paralisação de serviços públicos;

b) a contratação somente vigorará até o preenchimento das vagas, através de concurso público;

c) não poderá ser feita contratação se for possível o suprimento da carência, através de remanejamento de pessoal dentro da própria administração;

V – ao suprimento de atividades que não tenham sido suficientemente providas pela nomeação de candidatos aprovados em concurso público, enquanto não for realizado novo concurso;

VI – à admissão de pessoal indispensável para funcionamento dos Programas ou Projetos criados pelos Governos Federal, Estadual e/ou Municipal e custeados através de financiamento bipartite ou tripartite, bem como para os Programas ou Projetos transitórios criados pelo Município;

VII – à contratação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades de pessoal decorrentes da organização e funcionamento dos serviços municipais de saúde;

VIII – à execução de Convênios que venham a atender a satisfação do interesse público.

IX – à coleta de dados, realização de recenseamentos ou pesquisas;

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com



Prefeitura Municipal de Encruzilhada **ESTADO DA BAHIA**

X – ao atendimento de outras situações de urgência definidas em lei ou regulamento.

Art. 4º - O recrutamento de pessoal a ser contratado, será feito mediante processo de seleção simplificado, prescindindo, portanto, de concurso público.

§ 1º - Prescindirão de processo seletivo as contratações referidas nos incisos I e II do art. 3º desta Lei.

§ 2º - A seleção simplificada prevista no caput deste artigo poderá ser feita:

a) a vista da comprovação de experiência do profissional, quando se tratar de contratação de profissionais que venham a desempenhar atividades cuja prática seja indispensável para o desenvolvimento de suas funções e/ou;

b) mediante análise de curriculum vitae, quando este for capaz de comprovar a capacidade profissional do contratado para o satisfatório desempenho de suas atividades;

c) através da comprovação de experiência do profissional e da análise do seu curriculum vitae nos casos em que o bom desempenho das atividades a serem exercidas, exijam comprovação de titulação e de experiência prática.

Art. 5º - As contratações serão feitas por tempo determinado obedecidos os seguintes prazos:

I – até 06 (seis) meses no caso do inciso I do art. 3º;

II – até 12 (doze) meses no caso dos incisos II e IX do art. 3º;



Prefeitura Municipal de Encruzilhada **ESTADO DA BAHIA**

III – até 48 (quarenta e oito) meses no caso dos incisos III, IV e VII do art. 3º;

IV – pelo tempo que se fizer necessário até a realização de novo concurso, na hipótese do inciso V do art. 3º desta Lei;

V – pelo período em que durarem os Programas e Projetos criados pelos Governos Federal, Estadual e/ou Municipal e custeados através de financiamento bipartite ou tripartite e Programas ou Projetos transitórios criados pelo Governo Municipal, na hipótese do inciso VI, do art. 3º desta Lei;

VI – pelo período de vigência do Convênio, na hipótese do inciso VIII, do art. 3º desta Lei.

Parágrafo Único – Os contratos previstos nos incisos III, IV e V, poderão ser prorrogados por igual período, através de decisão fundamentada do Prefeito Municipal, caso persistam as causas da contratação.

Art. 6º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica.

§ 1º - O Órgão ou Secretaria solicitante da contratação temporária formará o necessário processo administrativo, cuja peça inicial, requerimento ao Senhor Prefeito Municipal, conterá a solicitação de contratação, com o número de pessoas necessárias e respectivas funções e qualificações dos profissionais a serem contratados.

§ 2º - Na hipótese de o Prefeito concordar com o pleito, deverá em despacho circunstanciado, anuir expressamente determinando, de logo, a remessa dos autos à Secretaria de Administração e Finanças, para que informe a existência de saldo orçamentário, determinando, subsequentemente, a remessa do processo para a Secretaria de Administração e Finanças. Este, conjuntamente com um técnico da área fim, elaborará o Edital de Seleção, o qual será apreciado pela Procuradoria que o devolverá ao Gabinete do Prefeito



Prefeitura Municipal de Encruzilhada **ESTADO DA BAHIA**

ou órgão equivalente, para que seja providenciada a publicação do Edital de seleção simplificada, no *atrium* da sede da Prefeitura. Após esse procedimento o processo deverá retornar a Secretaria de Administração e Finanças, para a abertura da seleção, observando-se as determinações constantes no Parágrafo Segundo do art. 4º desta Lei, conforme for o caso.

§ 3º - A análise documental da seleção simplificada deverá ser realizada pelos membros da Comissão que elaborarem o Edital, sob a presidência do técnico da área fim.

§ 4º - Cabe ao departamento de Gerência de Recursos Humanos a confecção dos instrumentos contratuais, a tomada de assinaturas, bem como a execução e fiscalização dos contratos.

Art. 7º - A remuneração do pessoal contratado com fundamento nesta Lei será fixada:

I – na contratação para atividades concernentes a cargos previstos em Plano de Cargos e Salários, o valor da remuneração não poderá ser fixado em importância superior a valor da remuneração devida aos servidores em final de carreira das mesmas categorias;

II - Para efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

III - no caso de contratação para o exercício de atividades estranhas àquelas relativas aos cargos previstos no Plano de Cargos e Salários da Administração, a remuneração dos contratados temporariamente deverá ser fixada com base na contraprestação paga no mercado de trabalho para remunerar atividades idênticas ou assemelhadas.

Art. 8º - Os servidores contratados pelo regime desta Lei submeter-se-ão, ao regime do direito público, derogatório e exorbitante de direito



Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

privado, sendo admitidos para exercerem funções e não cargos existentes na estrutura de pessoal do Município, observado o seguinte:

I – inexistência de vínculo empregatício ou estatutário com a Administração Municipal;

II – inexistência de estabilidade de qualquer tipo, dos contratados;

III – sujeição absoluta dos contratados aos termos desta Lei, do Contrato e das normas pelas pela Administração;

IV – possibilidade de rescisão unilateral dos contratos, sempre que se configurar desnecessária a continuação dos serviços, ou por cometimento de faltas disciplinares, sem direito a qualquer indenização, sendo, assegurado aos contratados os direitos previstos no art. 9º desta Lei.

Art. 9º - São direitos dos contratados temporariamente sob a égide desta Lei:

I – percepção de remuneração ajustada, não inferior ao mínimo legal;

II – 13ª (décima terceira) remuneração integral ou proporcional ao tempo do contrato, após o primeiro ano de contrato;

III – descanso remunerado, de 30 (trinta) dias, acrescido de 1/3, após 01 (um) ano de trabalho, desde que preenchidos os requisitos para sua aquisição.

Parágrafo Único – Os servidores temporários terão descontado de sua remuneração a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social e para o Imposto de Renda retido na fonte, se cabível.

Art. 10 – Os contratados nos termos desta Lei não poderão:

I – receber funções, atribuições ou encargos não previstos no respectivo contrato;

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com



Prefeitura Municipal de Encruzilhada **ESTADO DA BAHIA**

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – faltar ao serviço, sem motivo justificado, sob pena de desconto na remuneração, da quantia equivalente aos dias faltados.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto nos incisos I e II deste artigo implicará na rescisão automática do contrato.

Art. 11 – O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos desta Lei será contado para fins previdenciários.

Art. 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, todavia seus efeitos retroagem a 01 de janeiro de 2023, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Encruzilhada, 10 de fevereiro de 2023.

WEKISLEY TEIXEIRA SILVA

PREFEITO MUNICIPAL

JÚLIO CÉSAR SOUSA ROCHA

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO



Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 1131 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023.

“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONTRATOS, CONVÊNIOS, TERMO DE CONFISSÃO E NOVAÇÃO DA DÍVIDA COM TODAS AS SECRETARIAS E ÓRGÃOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, BEM COMO EMPRESAS PRIVADAS QUE PRESTEM SERVIÇOS PÚBLICOS, A CELEBRAR TERMO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDAS COM ÓRGÃOS DO GOVERNO FEDERAL, ESTADUAL, MUNICIPAL, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PRIVADAS, EMPRESAS DE ECONOMIA MISTA, CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado, a firmar Convênios, Contratos, Termos de Ajustes, Termo de Confissão de Débito e/ou Novação de Dívida, Termo de reconhecimento de Débito e Termos de Aditamento, com todas as Secretarias e Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, bem como Empresas Privadas que prestem Serviços Públicos, inclusive estabelecendo bloqueio e recebimento, por esta, de valores relativos às cotas de FPM e ICMS,

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail: prefeitura.encruzilhada@gmail.com



Prefeitura Municipal de Encruzilhada **ESTADO DA BAHIA**

até o limite das parcelas mensais do débito confessado, junto à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia e Banco do BRASIL S/A .

Art. 2º - Tais Contratos, Convênios e Termos, serão considerados como de grande relevância para o desenvolvimento do Município.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado pela Câmara Municipal de Encruzilhada-Bahia, a reconhecer e firmar Termo de Parcelamento de dívidas com órgãos do Governo Federal, Estadual, Municipal, autarquias, fundações, empresas privadas, empresas de economia mista e concessionárias de serviços públicos.

Art. 4º - Em virtude do estabelecido nos arts. 1º e 2º citados, fica o Poder Executivo obrigado a dar ciência à Câmara, no prazo de 60(sessenta) dias, dos instrumentos celebrados, a fim de que esta, exercitando o seu poder fiscalizador, possa referenciar o ato.

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, todavia seus efeitos retroagem a 01 de janeiro de 2023, e seus efeitos perdurarão até 31 de dezembro de 2023, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Encruzilhada, 10 de fevereiro de 2023.

WEKISLEY TEIXEIRA SILVA

PREFEITO MUNICIPAL

JÚLIO CÉSAR SOUSA ROCHA

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com



Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

LEI 1132 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023.

“DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS, POR INTERMÉDIO DE ACORDO DIRETO COM OS CREDORES, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO INCISO III, DO § 8º, DO ARTIGO 97 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT) DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Nos termos e para os fins do disposto no inciso III do § 8º do artigo 97 do ADCT da Constituição Federal, fica autorizada a celebração de acordos diretos com os credores de precatórios da Administração Pública Direta, cujos pagamentos dos débitos judiciais sejam feitos através de precatório, observando-se a forma e as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único. Nos acordos celebrados na forma desta Lei, deverá ser realizada compensação do crédito do precatório com débito líquido e certo inscrito em dívida ativa constituída contra o credor original, seu sucessor ou cessionário.

Art. 2º - Os acordos diretos devem ser realizados pela Assessoria Jurídica do Município, com posterior homologação perante o juízo de conciliação de precatórios do Tribunal de onde se originou o ofício requisitório.



Prefeitura Municipal de Encruzilhada **ESTADO DA BAHIA**

Parágrafo único - Nos acordos é obrigatório o pronunciamento do Assessor Jurídico do Município, como condição de validade da homologação do ato.

Art. 3º - Pode celebrar acordo o titular de precatório de valor certo, líquido e exigível, em relação ao qual não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa, e que decorra de processo judicial tramitado regularmente, em relação ao qual igualmente não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa, em quaisquer de suas fases.

Parágrafo único - Para os fins previstos no caput, considerar-se-á credor do precatório:

I - o conjunto dos credores, quando o precatório tiver expedido por valor global, sem a determinação do quinhão de cada um, caso em que deve ser indispensável que se façam representar por procurador, constituído por instrumento com poderes específicos para celebração de acordo nos termos da presente Lei;

II - quando o precatório tiver sido expedido em favor de mais de um credor, com a determinação do quinhão de cada qual, cada credor deve ser considerado detentor de seu quinhão, e pode propor acordo diretamente, ou por intermédio de procurador, constituído por instrumento com poderes específicos para celebração de acordo nos termos da presente Lei;

III - os sucessores a qualquer título, com observância dos termos e condições dos incisos I e II deste parágrafo, desde que comprovada a ocorrência substituição de parte, na execução de origem do precatório, e que em relação a tal substituição não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa.

Art. 4º - O acordo deve consistir em proposta de antecipação de pagamento, mediante concessão de deságio sobre a totalidade do saldo



Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

devedor do precatório, ficando vedada a proposição de acordo apenas sobre parte do valor devido, na forma seguinte:

I - Para desconto no percentual de 40% (quarenta por cento), o pagamento será em 05 (cinco) parcelas;

II - Para desconto no percentual de 30% (trinta por cento), o pagamento será em 12 (doze) parcelas;

III - Para desconto no percentual de 20% (vinte por cento), o pagamento será em 18 (dezoito) parcelas;

IV - Para desconto no percentual de 10% (dez por cento), o pagamento será em 24 (vinte e quatro) parcelas;

Parágrafo único - Para efeito de não ocorrer percentual de desconto, o acordo previsto no caput abrangerá pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas.

Art. 5º - Os acordos devem ser autorizados pelo Assessor Jurídico do Município, podendo ser delegado a este a sua formalização perante o juízo de conciliação de precatórios do Tribunal de onde se originou o ofício requisitório.

Parágrafo único - Caso os recursos disponíveis em conta do Tribunal não sejam suficientes para atender à totalidade dos proponentes, deve ter preferência o credor que seja mais antigo na ordem cronológica de inscrição do precatório, referente ao conjunto de propostas em pauta da sessão de conciliação.

Art. 6º - Cabe ao Tribunal em cujo juízo conciliatório ou câmara de conciliação for celebrado o acordo, proceder ao pagamento do respectivo credor, retendo todos os impostos e contribuições que forem devidos, e efetuando o recolhimento dos encargos decorrentes, na forma da lei, com a



Prefeitura Municipal de Encruzilhada **ESTADO DA BAHIA**

consequente extinção da execução de origem do precatório, em relação ao credor pago.

Art. 7º - O procedimento para admissão, exame e processamento das propostas de acordo pelos credores para posterior aceitação do devedor e celebração perante os juízos ou câmaras de conciliação dos Tribunais, incluindo os termos e a forma de encaminhamento, deve ser disciplinado por ato específico, a ser expedido em cooperação do Poder Executivo com os Presidentes dos Tribunais.

Art. 8º - Deve ser preservada a ordem cronológica do precatório não conciliado ou cujo montante de recursos disponíveis tenha sido insuficiente para pagamento.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Encruzilhada, 10 de fevereiro de 2023.

WEKISLEY TEIXEIRA SILVA

PREFEITO MUNICIPAL

JÚLIO CÉSAR SOUSA ROCHA

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO



Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

LEI 1133 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023.

“DISPÕE SOBRE A REFORMA E REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ENCRUZILHADA, ESTADO DA BAHIA, COM BASE NA RESOLUÇÃO 453/2012 DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. REVOGA A LEI 534/1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º. Em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, Título VIII, Capítulo II e as Leis Federais 8.080/90 e 8142/90, fica instituído o Conselho Municipal de Saúde de Encruzilhada, Estado da Bahia, órgão permanente, deliberativo e normativo do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal. Como subsistema da Seguridade Social, o Conselho Municipal de Saúde atua na formulação e proposição de estratégias e no controle da execução das Políticas de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

Parágrafo Único. A Lei de criação do Conselho Municipal de Saúde-CMS será reformulada quando houver necessidade de adequação à Legislação Federal, revogando as disposições anteriores.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS



Prefeitura Municipal de Encruzilhada **ESTADO DA BAHIA**

Art. 2º. Ao CMS, órgão colegiado de caráter deliberativo e paritário, de natureza permanente, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Saúde, compete:

I – Fortalecer a participação e o Controle Social do SUS, mobilizar e articular a sociedade de forma permanente na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS;

II – Elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde, Resoluções e outras normas de funcionamento;

III – Debater, elaborar e aprovar propostas de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferencias Municipais de Saúde;

IV- Atuar na formulação e controle da execução da Política de Saúde nos seus aspectos econômicos, financeiros e de gerência técnico-administrativa;

V – Definir diretrizes para elaboração dos Planos Municipais de Saúde e deliberar sobre o seu conteúdo, conforme a situação epidemiológica e a capacidade organizacional dos serviços Municipais;

VI – Quadrimestralmente, apreciar Relatório de Gestão, avaliando os resultados alcançados e as metas propostas na Programação Anual de Saúde;

VII – Anualmente, deliberar sobre a aprovação ou não do Relatório Anual da Gestão da Saúde municipal;

VIII – Propor a adoção de critérios que definam qualidade, resolutividade, promovendo o processo de incorporação dos avanços científicos/tecnológicos na área da saúde;

IX – Propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito municipal;



Prefeitura Municipal de Encruzilhada **ESTADO DA BAHIA**

X – Examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como, apreciar recursos a respeito de deliberações do colegiado;

XI – Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde no território do Município;

XII – Propor a convocação e estruturar a Comissão Organizadora da Conferência Municipal de Saúde;

XIII – Propor diretrizes e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos financeiros do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, oriundos das transferências do orçamento da União, da Seguridade Social, do orçamento estadual, do orçamento municipal, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição Federal e a Emenda Constitucional Nº 29/2000;

XIV – Propor critérios para a programação e para a execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e destinação dos recursos;

XV – Propor critérios quanto à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde pública e privada no âmbito do SUS;

XVI – Propor critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas e filantrópicas de Saúde;

XVII – Apreciar e aprovar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XVIII – Estimular, apoiar, promover a capacitação dos profissionais da Secretaria Municipal de Saúde em assuntos e temas na área de saúde de interesse para o desenvolvimento do SUS, contribuindo na melhoria da qualidade da formação dos trabalhadores da saúde;

XIX – Aprovar a organização e as normas de funcionamento das Conferências Municipais de Saúde, reunidas ordinariamente, a cada 4



Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

(quatro) anos a partir de 2025, e convocá-las, extraordinariamente, na forma prevista pelo parágrafo 1 e 5 do Art. 1º da Lei Federal 8142/90;

XX – Estimular a participação comunitária no controle da administração do Sistema de Saúde;

XXI – Incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Câmara de Vereadores, mídia e com setores relevantes não representados no Conselho;

XXII – Articular-se com outros conselhos setoriais com o propósito de cooperação mútua e de estabelecimento de estratégias comuns para o fortalecimento do sistema de participação e Controle Social;

XXIII – Divulgar suas ações através dos diversos mecanismos de comunicação social;

XXIV – Manifestar-se sobre todos os assuntos de sua competência;

XXV – atualizar periodicamente as informações sobre o Conselho Municipal de Saúde no Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde SIACS.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º – O CMS de Encruzilhada, Estado da Bahia, terá a composição paritária de 12(doze) conselheiros titulares, sendo que para cada membro titular haverá 01 membro suplente, respeitando a norma de 01(um) conselheiro para cada segmento representado, sendo:

I – 50% de representantes de entidades e dos movimentos sociais de usuários do SUS, totalizando 06(seis) conselheiros, que **NÃO** poderão possuir vínculo empregatício ou de prestação de serviços de qualquer natureza com o poder público Municipal, nem seus parentes em primeiro grau ou por afinidade.



Prefeitura Municipal de Encruzilhada **ESTADO DA BAHIA**

a) As entidades e os movimentos sociais dos representantes usuários do SUS serão os seguintes:

- 1)** Associações de Moradores urbano e/ou rural;
- 2)** Associação Patronal (Câmara de Dirigentes Lojistas - CDL, Associação de Produtores Rurais, Associação de Feirantes, entre outras);
- 3)** Segmento Religioso (Igreja Católica / Igrejas Evangélicas do Município / Religiões de Matriz Africana (Umbanda)/ Espírita, etc.);
- 4)** Sindicato de Trabalhadores Rurais e/ou Urbanos (STR, APLB, entre outros);
- 5)** Conselho de Diretos do Cidadão (Conselho Municipal da Criança e Adolescente – CMDCA; Agremiações Estudantis, Conselho Tutelar e Portadores de patologias e/ou necessidades especiais);

II – 25% de representantes de Trabalhadores da Secretaria Municipal de Saúde, totalizando **03(três)** conselheiros, sendo assegurada 1 (uma) vaga de conselheiro para representante dos Agentes de Combate a Endemias-ACE e/ou Agentes Comunitários de Saúde – ACS:

a) Entende-se por Trabalhadores da Secretaria Municipal de Saúde todos os profissionais efetivos ou contratados para desempenhar qualquer função, sendo vedada a participação de profissionais nomeados com cargo de chefia ou cargo de provimento em comissão.

III – 25% de representantes do Governo Municipal e/ou Prestadores de Serviço Privado conveniado ao SUS, totalizando **03(três)** conselheiros:

a) – Gestão Municipal, (de livre escolha dentre as Secretarias Municipais (Educação, Social, Administração etc.) totalizando **02**;

b) – Prestadores de Serviços, totalizando **01**.

b.1) – Os representantes deverão ser escolhidos em reunião plenária e lavrada ATA, que deverá ser entregue cópia juntamente com ofício de indicação do conselheiro para arquivar junto ao CMS.



Prefeitura Municipal de Encruzilhada **ESTADO DA BAHIA**

b.2) – Na ausência de Prestadores de Serviços conveniados ao SUS no território do município, a vaga correspondente será ocupada por representante da Gestão Municipal, visando manter a paridade por segmento.

§ 1º Os representantes titular e suplente das entidades deverão ser escolhidos em reunião plenária e a respectiva ata deverá ser enviada para o CMS junto com o ofício de indicação dos membros;

§ 2º Só poderá ocupar a função de conselheiro, cidadão brasileiro maior de 18 anos.

Art. 4º – Convocação do CMS para a indicação dos Conselheiros:

I – O CMS deverá enviar solicitação a cada entidade que representa os Usuários do SUS para indicação de 01 titular e 01 suplente para Conselheiro Municipal de Saúde;

II – O CMS encaminhará solicitação ao Gestor Municipal de Saúde informando o prazo para realização de Plenária dos Trabalhadores de Saúde, que deverá eleger os Conselheiros representantes dos Trabalhadores e será acompanhada pelo CMS, ocasião em que será lavrada em Ata a eleição dos Conselheiros representantes dos Trabalhadores da Saúde;

a) – O Gestor Municipal de Saúde deverá fazer convocação por escrito a toda rede de saúde pública do Município de Encruzilhada, Estado da Bahia, convocando para a reunião plenária. Deverá ainda, de forma ostensiva afixar em lugares públicos e visíveis tal convocação com antecedência mínima de 5 dias para a Plenária;

b) A convocação deverá também ser enviada ao Conselho Municipal de Saúde, em atendimento ao Art. 4º Inciso II desta lei.

III – Solicitar ao Prefeito Municipal, a indicação dos seus representantes.



Prefeitura Municipal de Encruzilhada **ESTADO DA BAHIA**

VI – Solicitar aos Prestadores de Serviços do SUS, quando houver, a indicação dos seus representantes, em atendimento a letra “b” do inciso III do Art. 3º desta Lei.

Art. 5º – O Presidente do CMS – será escolhido pelo voto direto, na forma de votação fechada na primeira reunião ordinária, ficando vetado ao Gestor de Saúde a candidatar-se.

§ 1º – Concluída a Conferência Municipal de Saúde e designados os novos representantes do CMS, caberá ao Gestor Municipal de Saúde, presidir a reunião que dará posse aos conselheiros e em que se realizará a eleição do(a) Presidente do Conselho.

§ 2º – A Mesa Diretora do CMS será eleita diretamente em votação secreta pela Plenária do Conselho e será composta de:

- I. Presidente;
- II. Vice-Presidente;
- III. Primeiro Secretário e,
- IV. Segundo Secretário

Art. 6º – O mandato dos membros do CMS será de dois anos, a partir de 2023, permitida apenas uma recondução.

Art. 7º – As funções de membro do CMS não serão remuneradas, considerando-se o seu exercício relevante ao serviço público.

§ 1º – Para fins de justificativa junto aos órgãos competentes, o CMS poderá emitir declaração de participação de seus membros durante o período das reuniões, capacitações e ações específicas.

Art. 8º – A organização e o funcionamento do CMS será disciplinada em Regimento Interno elaborado pelo CMS, aprovado pelo plenário e homologado pelo Gestor Municipal de Saúde.



Prefeitura Municipal de Encruzilhada **ESTADO DA BAHIA**

Art. 9º- O CMS poderá solicitar para fins de capacitação a presença de entidades, autoridades e técnicos estaduais ou municipais, para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do CMS, sob a coordenação de um de seus membros, sendo de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Encruzilhada, Estado da Bahia, as despesas financeiras decorrentes, se houver, quando da ausência de dotação orçamentária para o Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo Único: O CMS deverá constituir comissões com a finalidade de promover estudos com vistas à compatibilização de políticas e programas de interesse para a saúde, cuja execução envolva áreas não compreendidas no âmbito do SUS, especialmente nas áreas de:

- I – alimentação e nutrição;
- II – saneamento e meio ambiente;
- III – vigilância sanitária;
- IV – recursos humanos;
- V – saúde do trabalhador.
- VI – Prestação de contas

CAPÍTULO IV

ESTRUTURA, FUNCIONAMENTO E CONVOCAÇÃO

Art. 10. Em conformidade com a Resolução 453/2012 – A Prefeitura Municipal de Encruzilhada, Estado da Bahia, garantirá autonomia administrativa para o pleno funcionamento do CMS, dotação orçamentária, autonomia financeira e organização da Secretaria Executiva, com a necessária infra-estrutura e apoio técnico administrativo.

I - O Chefe do Poder Executivo Municipal deverá **indicar para exercer a função, Servidor(a) do quadro efetivo do município.**

II – O Servidor(a) deverá ser pessoa qualificada para a função da Secretaria Executiva, para o suporte técnico e administrativo, subordinada à Presidência do CMS, com as seguintes atribuições:



Prefeitura Municipal de Encruzilhada **ESTADO DA BAHIA**

a) – guardar e manter atualizados o patrimônio e os arquivos do CMS (móveis, equipamentos, livros ata, pastas, resoluções, etc.);

b) – providenciar, junto ao departamento da Gestão Municipal, as publicações no Diário Oficial do Município, de todos os atos, quando necessários, como Resoluções, moções, convocações, conforme Regimento Interno do CMS;

c) – preparar o expediente para as reuniões, com a devida antecedência, de acordo com as definições descritas no Regimento Interno do CMS;

d) – providenciar local adequado, dotado de infra estrutura, áudio visual, material necessário para informação sobre temas das reuniões do CMS;

e) – definir, em comum acordo com os conselheiros, dia e horário para as reuniões ordinárias mensais;

f) – enviar os convites para os conselheiros convocando para as reuniões, observando a antecedência prevista no Regimento Interno;

g) – providenciar divulgação das reuniões do CMS para a população em geral, identificando e utilizando todos os canais disponíveis para tal;

h) – definir local e horário para atendimento aos conselheiros e à população em geral para acolher demandas, denúncias, esclarecimentos;

i) – manter atualizado o cadastro de todos os conselheiros, com cópias de documentos, endereços eletrônicos, telefones, etc.;

III – O CMS reunir-se-á extraordinariamente para tratar de matérias especiais ou urgentes, quando houver:

a) Convocação formal da Mesa Diretora

b) Convocação formal de metade mais um de seus membros titulares.



Prefeitura Municipal de Encruzilhada **ESTADO DA BAHIA**

IV - As reuniões plenárias do CMS serão abertas ao público e deverão acontecer em espaços e horários que possibilitem a participação da sociedade;

V – O Conselho Municipal de Saúde exerce suas atribuições mediante o funcionamento do Plenário, que, além das comissões intersetoriais, estabelecidas na Lei 8.080/90, instalará outras comissões intersetoriais e grupos de trabalho de conselheiros municipais para ações transitórias. As comissões poderão contar com integrantes não conselheiros.

Art. 11. O CMS, segundo o que disciplina o seu Regimento Interno terá as seguintes normas gerais:

I – o órgão de deliberação máxima será a Plenária do Conselho;

II – a Plenária do CMS reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou pela maioria simples de seus membros;

III – cada membro titular do CMS terá direito a um único voto na Plenária do Conselho;

IV – as Plenárias do CMS serão instaladas com a presença da maioria simples dos membros, observada a paridade, que deliberarão pela maioria dos votos presentes;

V – as decisões do CMS serão consubstanciadas em resolução, moção ou recomendação.

VI – a Mesa Diretora do CMS poderá deliberar “ad referendum” da Plenária do Conselho quando a não deliberação colocar a saúde da população em risco ou representar prejuízos para o município. As deliberações “ad referendum” deverão ser apresentadas ao Conselho Municipal de Saúde para homologação na primeira reunião posterior a data de sua assinatura.



Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

§ 1º. As resoluções, moções ou recomendações serão encaminhadas ao Gestor Municipal da Saúde, que será responsável para adotar as medidas necessárias junto à Gestão Municipal, quanto à sua aplicabilidade e publicação na Imprensa Oficial do Município.

§ 2º. Cabe à Secretaria Executiva do CMS acompanhar a observância das publicações na Imprensa Oficial, diligenciando para o cumprimento dos prazos legais.

§ 3º. As resoluções, moções ou recomendações do Conselho Municipal de Saúde, bem como, a Conferência Municipal de Saúde, os temas tratados em assembleias, comissões e reuniões ordinárias ou extraordinárias deverão ser amplamente divulgados.

Art. 12. O CMS convocará a partir de 2025, a cada quatro anos uma Conferência Municipal de Saúde para avaliar a política municipal de saúde, propor diretrizes de ação para o Sistema Único de Saúde e efetuar a eleição dos representantes do conselho.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES BÁSICAS DA ATUAÇÃO

Art. 13. O CMS observará no exercício de suas atribuições, as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

I – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à promoção da saúde, redução do risco de doenças e de outras agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.

II – integralidade de serviços de saúde, buscando promoção da saúde em toda a rede municipal, diminuindo as taxas de mortalidade infantil e aumentando a expectativa de vida.



Prefeitura Municipal de Encruzilhada **ESTADO DA BAHIA**

Art. 14. O CMS promoverá como órgão colegiado deliberativo e representativo, debates estimulando a participação comunitária, visando prioritariamente, a melhoria de serviços de saúde no Município.

Art. 15. As disposições desta lei, quando necessário, serão regulamentadas pelo Poder Executivo, desde que homologadas pelo Poder Legislativo, após aprovação pelo CMS.

Art. 16. O mandato dos conselheiros municipais de saúde representantes da Gestão Municipal e Trabalhadores de Saúde contratados, encerram-se junto com o mandato do Prefeito.

Art. 17. O mandato dos atuais integrantes do CMS encerrar-se-á com a posse dos novos conselheiros.

§ 1º – O presidente do Conselho Municipal de Saúde terá sua permanência por 2(dois) anos, podendo ser reconduzido por mais 2 (dois) anos.

Art. 18. Esta Lei, que revoga a Lei 534/1191 e demais disposições em contrário, entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Encruzilhada, 10 de fevereiro de 2023.

WEKISLEY TEIXEIRA SILVA

PREFEITO MUNICIPAL

JÚLIO CÉSAR SOUSA ROCHA

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com